



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7579 - SP (2023/0339660-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARCELO SCANO BANCHETTI
ADVOGADOS : WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP231416
VINICIUS DOS SANTOS BELARMINO - SP471046
MICHELLE WERNECK REIS CAVALCANTE DOS SANTOS - SP478395
AGRAVADO : DANIEL RIBEIRO SANTANA
ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI - SP158423

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO FERIADO LOCAL.

1. Cuida-se de ação rescisória.
2. O feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso correspondente.
3. Admite-se o indeferimento de plano da petição inicial de ação rescisória que confronta orientação pacificada pela Corte, a revelar a manifesta improcedência do pedido. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2023 a 12/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7579 - SP (2023/0339660-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARCELO SCANO BANCHETTI
ADVOGADOS : WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP231416
VINICIUS DOS SANTOS BELARMINO - SP471046
MICHELLE WERNECK REIS CAVALCANTE DOS SANTOS - SP478395
AGRAVADO : DANIEL RIBEIRO SANTANA
ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI - SP158423

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO FERIADO LOCAL.

1. Cuida-se de ação rescisória.
2. O feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso correspondente.
3. Admite-se o indeferimento de plano da petição inicial de ação rescisória que confronta orientação pacificada pela Corte, a revelar a manifesta improcedência do pedido. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno na ação rescisória, ajuizada por MARCELO SCANO BANCHETTI, em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente a ação por ele proposta.

Ação originária: de cobrança ajuizada por DANIEL RIBEIRO SANTANA em face de MARCELO SCANO BANCHETTI.

Decisão interlocutória: rejeitou a alegação de impenhorabilidade fundada em bem de família.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor.

Recurso especial: aduz violação ao art. 1º da Lei 8.009/90.

Prévio juízo de admissibilidade: o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial interposto.

Decisão da Presidência: não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da intempestividade.

Ação Rescisória: alega, em síntese, que o seu agravo em recurso especial é tempestivo, pois não foram devidamente considerados os feriados existentes durante o prazo de interposição do recurso.

Agravo interno: Alega que ser desnecessária a apresentação de feriado local para a interposição de agravo em recurso especial.

VOTO

Imperioso ressaltar que a ação rescisória é considerada meio autônomo de impugnação de decisões judiciais e constitui medida processual excepcional, cabível apenas nas taxativas hipóteses de rescindibilidade previstas no art. 966 do CPC/2015, em razão da proteção constitucional à coisa julgada e à segurança jurídica.

Na espécie, não se vislumbra nenhuma das possibilidades que admitem a medida extrema, porquanto a decisão que o agravante pretende impugnar - a qual não conheceu do agravo em recurso especial em virtude de intempestividade decorrente da não demonstração de feriado local- de lavrada pelo e. Presidente deste STJ, encontra-se em consonância com a legislação processual e com a jurisprudência desta Corte Superior.

Isso, pois, o art. 1.003, §6º determina que o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. No mesmo sentido: REsp n. 1.813.684/SP, Corte Especial, julgado em 2/10/2019, DJe de 18/11/2019; QO no REsp n. 1.813.684/SP, Corte Especial, julgado em 3/2/2020, DJe de 28/2/2020.

Outrossim, o STJ admite o indeferimento de plano da petição inicial de ação rescisória que confronta orientação pacificada pela Corte, a revelar a manifesta improcedência do pedido. A propósito:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA EM RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA NÃO APRECIADO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR A DEMANDA. 1. Ação rescisória. 2. É incabível o ajuizamento de ação rescisória contra acórdão do STJ que não analisa o mérito da controvérsia. Incidência analógica da Súmula 249/STF. 3. Admite-se o indeferimento de plano da petição inicial de ação rescisória que confronta orientação pacificada pela Corte, a revelar a manifesta improcedência do pedido. Precedentes. 4. Esta Corte não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando a decisão rescindenda não proferiu pronunciamento a respeito do mérito. Precedentes do STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt na AR n. 5.974/RN, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 2/6/2020, DJe de 5/6/2020.) 6. No mesmo sentido: AgInt na AR n. 6.868/DF, Segunda Seção, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022; AgRg na AR n. 2.792/CE, Segunda Seção, julgado em 9/2/2011, DJe de 22/2/2011; AgInt na AR n. 6.382/DF, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/9/2021, DJe 27/9/2021; AgInt na AR n. 6.654/DF, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020.

Dessarte, o indeferimento do agravo interno em virtude da intempestividade do recurso não se confunde com cerceamento de defesa, como pretende sustentar a agravante, muito menos com justificativa suficiente para a propositura de ação rescisória.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na AR 7.579 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0339660-4

Número de Origem:

10850629420148260100 20715851520228260000

Sessão Virtual de 06/12/2023 a 12/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR : MARCELO SCANO BANCHETTI

ADVOGADOS : WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP231416

VINICIUS DOS SANTOS BELARMINO - SP471046

MICHELLE WERNECK REIS CAVALCANTE DOS SANTOS - SP478395

RÉU : DANIEL RIBEIRO SANTANA

ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI - SP158423

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO SCANO BANCHETTI

ADVOGADOS : WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP231416

VINICIUS DOS SANTOS BELARMINO - SP471046

MICHELLE WERNECK REIS CAVALCANTE DOS SANTOS - SP478395

AGRAVADO : DANIEL RIBEIRO SANTANA

ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI - SP158423

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2023 a 12/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2023